



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.001889/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.391 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2022
Recorrente DC LOGISTICS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/02/2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. DESCRIÇÃO CLARA E SUFICIENTE DA CONDUTA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não padece de nulidade o auto de infração que descreve e perfeitamente identifica a conduta e materialidade constatada, ainda que de forma concisa e objetiva, permitindo o amplo direito de defesa, como ocorrido na espécie em julgamento.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/02/2009

Ementa: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS AGENTE DE CARGAS. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N. 2, DE 04/02/2016 e 27-A, II da IN 800/2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MULTA DE NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIAS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. MATÉRIA SUMULADA PELO CARF. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Análise da Súmula nº 2 do CARF conjunta com os arts. 62 do RICARF e 26-A do Decreto nº 70.235/72.

MULTA. RELEVÇÃO. COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. O CARF não é competente para se manifestar sobre relevação de penalidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e em rejeitar a preliminar suscitada. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, vencido o conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, que lhe negou provimento e manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Carlos Delson Santiago (Presidente), Wagner Mota Momesso de Oliveira e Anna Dolores Barros de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário movido em face da r. decisão de fls. 95-98, a qual manteve o lançamento do crédito tributário em função da lavratura do Auto de Infração objeto deste Processo Administrativo. Eis o enquadramento fático das fls. 06 e 16, a saber:

O presente auto de infração trata de aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória pela empresa **DC LOGISTICS BRASIL LTDA, CNPJ nº 74.182.593/0001-90**, referente à inserção de informação no sistema Siscomex Carga fora do prazo estipulado pela Receita Federal do Brasil...

A empresa **DC LOGISTICS BRASIL LTDA** (representada por **AMAZONCARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**), na qualidade de agente de carga, iniciou processo de desconsolidação de cargas no dia no 12/02/2009 às 15:40:13h, quando incluiu, no Siscomex Carga, CE mercante filhote nº 010905016279852, amparado pelo CE mercante genérico nº 010905009823151.

A embarcação 9007271 - **ALIANÇA MARACANÃ**, que transportou a carga incluída no Manifesto de Baldeação de Carga Estrangeira nº 0109B00208100 e acobertada pelo CE mercante genérico supracitado, chegou ao destino deste CE, o Porto de Manaus, no dia **20/02/2009 às 06:58:00h**, conforme registro na escala 09000029770.

No dia **09/04/2009**, a empresa efetuou solicitação de alteração de NCM do item 0001 (inclusão dos NCMs 85041000 e 85393900) para o CE mercante filhote supracitado. A Receita Federal deferiu a solicitação no dia 17/04/2009.

Em suas razões recursais, inicialmente aponta a ocorrência da prescrição intercorrente em razão do processo ter ficado sem movimentação na DRJ de Fortaleza entre o período de 24/05/2012 a 30/06/2007.

Não obstante as informações trazidas em sua peça impugnatória, especialmente no tocante ao fato de ter sido retificação de informações prestadas tempestivamente, a decisão de fls. 115-127 manteve a lavratura do Auto de Infração e o respectivo lançamento da multa pelo suposto cometimento da infração de Embarço.

De maneira fundamentada, o relator da decisão de primeiro grau apontou que as informações não foram prestadas de forma completa. Dentre todos os códigos NCMs e respectivas mercadorias indicados tempestivamente, não foi mencionado o objeto do pedido de retificação motivo pelo qual, entendeu-se tratar-se de informação prestada intempestivamente ao invés de retificação.

Sustentou-se na r. decisão que, assim procedendo, as informações prestadas anteriormente não guardavam relação com a realidade da operação de importação e respectivas cargas vinculadas. A propósito, merece destaque o trecho da r. decisão de fls. 122, a saber:

Examinando-se o conhecimento de embarque (fl. 27) a que se refere o CE objeto da autuação (fl. 44) verifica-se que o mesmo contém os códigos da NCM 8504.1000, 8539.39.00, 9405.4090 e 9405.9900, sendo que o pedido de retificação do referido CE (fls. 49- 51) foi para inclusão dos códigos 8504.1000 e 8539.3900. Vê-se, portanto, que o CE objeto da autuação foi registrado sem a necessária correspondência com o conhecimento de embarque que ele deveria refletir, sendo informado inicialmente no campo **NCM Posição** apenas o código 9405 (fl. 41)

Em suas razões, pleiteia a reforma do r. julgado pelas razões a seguir:

- Pugna pela existência da prescrição intercorrente.
- Impossibilidade da lavratura do Auto, posto que a IN 1473 de 2014 teria revogado a IN 800/2007, em especial os prazos previstos nos artigos 45 a 48.
- Defende ainda que não há descrição dos fatos e subsunção a norma de forma clara, motivo pelo qual ensejaria a nulidade do mesmo.
- Por ser uma mera representante do transportador NVOCC, é **parte ilegítima** para figurar no pólo passivo deste feito.
- Ademais, entende pela ilegalidade da imposição de multas pela prestação a destempo das informações de porque a IN 800/2007, no que toca as sanções e os prazos, somente entraria em vigor a partir de 1º de Abril de 2009.
- Por fim, aduz pela falta da **proporcionalidade da multa e pede relevação** da penalidade.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DA TEMPESTIVIDADE.

O presente Recurso merece ser conhecido, posto que encontram-se presentes todos os pressupostos para seu conhecimento e devido processamento.

2 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O Tema em apreço, embora seja objeto de estudos e teses de riquíssimos valores jurídicos, não pode prosperar em Processo Administrativo Fiscal, especialmente em razão da plena vigência da Súmula 11. Eis a sua redação:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

Do exposto, não há que se prosperar esta tese.

3 DA INEXISTÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCRIÇÃO DOS FATOS COMPATÍVEL COM A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AO AUTO DE INFRAÇÃO.

Pela leitura dos fatos e argumentos apresentados em sede de impugnação e Recurso Voluntário, nota-se que o Recorrente exerceu seu direito de defesa na sua plenitude e, diga-se de passagem, com notável argumentação. Observa-se que foram impugnados absolutamente todos os pontos que por bem entendeu fazer.

Para que haja adequação ao disposto no artigo 59, I e II do Decreto nº 70.235/72, o Auto de Infração deve estar viciado de tal monta que prive, seja por fatos inexistentes insubsistentes, seja por fundamentação jurídica inadequada e incompatível para com o Recorrente, de tal sorte que os atos administrativos tributários de lançamento ou do próprio Auto de Infração, situados na origem sejam nulos de pleno direito com efetivo prejuízo à parte. Não é o caso dos autos.

4 LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE DE CARGA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 27-A II DA IN 800 de 2007.

O recurso merece provimento. Na data de 1º de Setembro de 2021 entrou em vigor a IN nº 2044 de 2021, a qual alterou dispositivos da IN nº 800/2007. Neste cenário, merece destaque a nova redação do artigo 27, A, II da referida norma.

Art. 27-A. **Entende-se por retificação:**

II - de CE, a alteração, exclusão, desassociação ou, na exportação, o desdobro do CE, **bem como a inclusão, alteração ou exclusão de seus itens** após: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2044, de 19 de agosto de 2021) (Vide Instrução Normativa RFB nº 2044, de 19 de agosto de 2021).

Da leitura deste dispositivo, resta evidente que a inclusão de itens restou permitida a título de retificação, que, diga-se de passagem, não é punível com multa pelo embarço, segundo a própria legislação, assim como pela Solução de Consulta nº 02 de Fevereiro de 2016 e Súmula 186 desta Egrégia Corte. Eis as suas redações:

SC COSIT- 02/2016-ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto- Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro

de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

SÚMULA CARF Nº 186-Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021.

‘A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)’.

Acórdãos Precedentes: 9303-010.294, 3302-003.637, 3401-008.661, 3301-003.995 e 3201- 007.106.

As informações iniciais foram prestadas pela recorrente na data de 12/02/2009 por meio do registro das informações constantes no CE Mercante Filhote nº 010905016279852, vinculado ao CE Mercante Genérico nº 010905009823151. De acordo com o extrato de escala de fls. 47, o navio atracou aos 20/02/2009.

O detalhe reside justamente no pedido formulado aos 09/04/2009 informando o equívoco no fornecimento das informações iniciais e solicitando o desbloqueio do sistema para fins de correção nos termos das fls. 23. As fls. 38 restou deferida a retificação.

Sendo assim e, fundamentado especificamente na alteração normativa promovida pela IN nº 2044 de 2021 que deu nova redação ao disposto no artigo 27-A, II da IN 800/2007, entende-se ser correto o provimento deste ponto a fim de cancelar o lançamento da multa decorrente do Auto de Infração pautado pela suposta infração do artigo art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto lei nº 37/66.

5 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 800/2007. REVOGAÇÃO DO ART. 45 PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.473/2014. MULTA PREVISTA NO ART. 107, IV, “e” DO DECRETO-LEI Nº 37/1966. RETROATIVIDADE BENIGNA. INOCORRÊNCIA.

Quando for o caso de NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO PRAZO, entende-se perfeitamente aplicável a multa em decorrência do atraso pela prestação de informações de desconsolidação. A obrigação do agente em promover tempestivamente o respectivo registro da declaração sob pena de incorrer-se na multa objeto deste recurso, decorre da conjugação das normas previstas na IN 800/2007, com especial destaque ao dispositivo 22, “d”, III e art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Assim não ocorrendo, caracteriza-se a infração aduaneira, consoante redação do 94, “caput” e de seu “§2º, do Decreto Lei 37/1966, independente de debates sobre a intenção do recorrente.

O fundamento da retroatividade benigna não se aplica, tendo em vista que a implementação e vigência da IN 1473/2014, em momento algum excluiu do mundo jurídico-aduaneiro a obrigatoriedade de aplicação da multa em epígrafe. Decorre de imposição legal a sanção, até mesmo como consequência da força normativa que o Decreto Lei 37/1966 possui.

Reitera-se que os institutos jurídicos e respectivas normas presentes no referido Decreto Lei não foram atingidas pela vigência da IN 1473/2014. Instrução Normativa alguma tem o condão de criar ou extinguir direitos, institutos e sanções previstas em Decretos-Leis.

Na qualidade de agente de cargas a recorrente deveria ter promovido o registro da declaração tempestivamente. Trata-se de um fato corriqueiro e que faz parte da rotina de negócios atrelados a atividade exercida pela empresa. Uma vez intempestiva a declaração, naturalmente haverá uma sanção, também de natureza administrativa.

Por fim, importante destacar vasto repertório jurisprudencial desta Colenda Corte neste sentido:

Processo nº 11968.001172/2009-35 Recurso Voluntário Acórdão nº 3401-008.663 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 16 de dezembro de 2020 Recorrente BDP SOUTH AMERICA LTDA Interessado FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 03/10/2008, 13/10/2008 INFRAÇÕES E PENALIDADES ADUANEIRAS. MULTA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 800/2007. REVOGAÇÃO DO ART. 45 PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.473/2014. MULTA PREVISTA NO ART. 107, IV, “e” DO DECRETO-LEI Nº 37/1966. RETROATIVIDADE BENIGNA. INOCORRÊNCIA. A revogação do art. 45 da Instrução Normativa nº 800/2007 pela Instrução Normativa RFB nº 1.473/2014 não deixou de definir o descumprimento dos prazos para a prestação de informação sobre desconsolidação de carga como infração, pois se tratava de mera reprodução do art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/1966. Por tal razão, não se aplica a retroatividade benigna às penalidades aplicadas com fundamento no dispositivo legal.

Processo nº 11128.001185/2010-30 Recurso Voluntário Acórdão nº 3003-001.779 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária Sessão de 19 de maio de 2021 Recorrente RED LINE DO BRASIL CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA Interessado FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Exercício: 2008 MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

Processo nº 11128.004020/2010-10 Recurso Voluntário Acórdão nº 3003-001.777 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária Sessão de 19 de maio de 2021 Recorrente RED LINE DO BRASIL CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA Interessado FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Exercício: 2008 MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

6 DA QUESTÃO SOBRE VIOLAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Neste aspecto a Súmula nº 2 do CARF não deixa margem de dúvidas:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O RICARF, em seus artigos 26-A e 62, é claro no sentido de estabelecer que:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Do exposto, tratam-se de matérias que não podem ser suscitadas e apreciadas nesta Corte.

7 DA RELEVAÇÃO DE PENALIDADES.

Por fim, no tocante ao pedido de relevação de penalidade, entende-se pela inexistência de previsão legal e competência para análise do mesmo. Dito isto, tal pleito deve ser formulado em situações excepcionais e específicas ao Chefe do Ministério, consoante redação do artigo 736 do Regulamento Aduaneiro.

DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito as preliminares e, no mérito, dou-lhe provimento para cancelar o lançamento da multa.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO.

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira

Consta do auto de infração lavrado, às fls. 16/17, o seguinte:

(...)

A empresa DC LOGISTICS BRASIL LTDA (representada por AMAZONCARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA), na qualidade de agente de carga, iniciou processo de desconsolidação de cargas no dia no 12/02/2009 às 15:40:13h, quando incluiu, no Siscomex Carga, CE mercante filhote nº 010905016279852, amparado pelo CE mercante genérico nº 010905009823151.

A embarcação 9007271 - ALIANÇA MARACANÃ, que transportou a carga incluída no Manifesto de Baldeação de Carga Estrangeira nº

0109B00208100 e acobertada pelo CE mercante genérico supracitado, chegou ao destino deste CE, o Porto de Manaus, no dia 20/02/2009 às 06:58:00h, conforme registro na escala 09000029770.

No dia 09/04/2009, a empresa efetuou solicitação de alteração de NCM do item 0001 (inclusão dos NCMs 85041000 e 85393900) para o CE mercante filhote supracitado. A Receita Federal deferiu a solicitação no dia 17/04/2009.

Conforme a Instrução Normativa 800, art. 50, inciso II, o transportador prestou a informação - alteração de NCM - intempestivamente, pois o prazo para tanto se esgotou no momento da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico, ou seja, dia 20/02/2009 às 06:58:00h.

A empresa autuada, através de sua representante, efetuou a solicitação de ofício para retificação de NCM, o que deu início ao processo nº 10283.001889/2009-13.

(...)

Infere-se que a autuação fora lavrada em razão de a ora recorrente ter deixado de informar, no Conhecimento Eletrônico (CE), códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) referentes às mercadorias transportadas.

Há disposição acerca da responsabilidade em caso de retificação na Instrução Normativa nº 800/2008, conforme redação vigente à época da infração:

Art. 27. Descumpridos os aspectos formais, o transportador poderá solicitar alteração à RFB, por escrito, somente para cargas estrangeiras ou de passagem.

(...)

§ 3º A alteração e a retificação autorizadas no sistema não eximem o transportador da responsabilidade pelos tributos e penalidades cabíveis.

Constata-se que há exigência de que as informações sejam completamente prestadas antes da atracação ao porto nacional, conforme artigo 50, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 899/2008, citado pela autoridade aduaneira no auto de infração.

Entendo que as informações devem ser prestadas de forma regular e no prazo disposto na legislação, a fim de não estimular a apresentação de informação sem o conteúdo próprio no prazo estipulado, de forma a permitir a retificação a qualquer tempo e em prejuízo à antecedência disposta na legislação para o controle de mercadorias nas atividades fiscalizatórias da Aduana.

Ademais, no caso sob análise, verificamos que se trata, na verdade, de adição de mercadoria (código NCM) não informada no CE e não de retificação.

Com efeito, a inclusão de carga em Conhecimento Eletrônico (CE) não consiste em mera retificação do documento, uma vez que se trata de informação relevante para identificação da operação, qual seja, informação de que existe uma mercadoria objeto de transporte e, o mais importante, identificação da mercadoria (código NCM), informações essenciais para o exame de riscos e procedimentos a cargo da autoridade aduaneira.

Logo, discordo do ilustre relator, nessa parte, e, portanto, não dou provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira